

### Secretaria Municipal de Administração Setor de Licitações e Contratos

### JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

PROCESSO LICITATÓRIO: 025/2024

PREGÃO ELETRÔNICO: 019/2024

**IMPUGNANTE:** BELLAN VEÍCULOS ESPECIAIS EIRELI

IMPUGNADO: MUNICÍPIO DE IBATIBA-ES

**ID CIDADES:** 2024.029E0500001.01.0002

A pregoeira e equipe de apoio, responsável pelo procedimento referente ao edital do Processo Licitatório nº 025/2024 — Pregão Eletrônico nº 019/2024, que tem por objeto a Contratação de Empresa para aquisição de AMBULÂNCIA TIPO A - SIMPLES REMOÇÃO TIPO FURGONETA, com recurso de Emenda Parlamentar nº 41800008 — Proposta nº 10486.394000/1230-02, na forma dos dispositivos constantes na Lei nº 14.133/2021 e posteriores alterações, vêm, pelo presente, apresentar RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO apresentada pela empresa BELLAN VEÍCULOS ESPECIAIS EIRELI, devidamente qualificada na peça impugnatória, em face do edital em apreço.

Preliminarmente, a Pregoeira e equipe de apoio informa que recebeu a impugnação da Empresa **BELLAN VEÍCULOS ESPECIAIS EIRELI**, inscrita no CNPJ nº 18.093.163/0001-21, no dia 04 de julho de 2024, através do e-mail: <a href="mailto:ibatibalicitacao@gmail.com">ibatibalicitacao@gmail.com</a>, sendo apresentada tempestivamente, uma vez que a sessão de abertura e julgamento está marcada para o dia 12/07/2024, no endereço eletrônico: <a href="https://www.gov.br/compras">www.gov.br/compras</a>.

#### DA PRETENSÃO DA IMPUGNANTE

Do que se verifica da petição impugnatória, a razão da irresignação da impugnante se assenta nas exigências contidas no Edital acima referido, respectivamente quanto ao prazo de garantia.

Da Garantia: 24 (vinte e quatro) meses;

Rua Salomão Fadlalah, 255, Centro, Ibatiba – ES, CEP: 29.395-000, Telefone: (28) 3543-1711 Site Oficial: https://ibatiba.es.gov.br



## Secretaria Municipal de Administração

Setor de Licitações e Contratos

Em apertada síntese, como pretensão da reforma, a empresa impugnante apresenta seus argumentos visando à retificação do edital licitatório afim de que amplie a concorrência no certame.

Infere-se tempestiva a petição interposta, vez que intentada no prazo legal do art. 164, da Lei Federal nº 14.133/2021, qual seja, até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.

#### **DOS FATOS E FUNDAMENTOS:**

O município de Ibatiba-ES lançou Edital de licitação a fim de realizar a Contratação de Empresa para aquisição de **AMBULÂNCIA TIPO A - SIMPLES REMOÇÃO TIPO FURGONETA**, com recurso de Emenda Parlamentar nº 41800008 – Proposta nº 10486.394000/1230-02.

Ocorre que, a empresa ora impugnante questiona quanto à exigente de garantia de 24 (vinte e quatro) meses estabelecida no edital, considerando ser de caráter restritivo, uma forma vedada pelo inciso I, do art. 9 da Lei 14.133/21, conforme seque:

Art. 9º É vedado ao agente público designado para atuar na área de licitações e contratos, ressalvados os casos previstos em lei:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos que praticar, situações que:

a) comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório, inclusive nos casos de participação de sociedades cooperativas;

A interessada solicita que seja incluído no edital que a garantia seja de acordo com o Manual do fabricante.

Sendo assim, diante do que foi questionado, esta equipe encaminhou para a secretaria requisitante analisar o que foi proposto pela impugnante.



## Secretaria Municipal de Administração

Setor de Licitações e Contratos

Em retorno do que foi questionado, a secretaria municipal de saúde, através de sua secretária, decidiu por acatar tal questionamento, visto que, considerou que o prazo de 24 (vinte e quatro) meses poderia trazer restrições na participação de empresas.

Diante das alegações da empresa, foi necessária uma análise no descritivo do item em epígrafe, onde foi constatado que realmente a alteração se faz pertinente para que possamos estar de acordo com a Lei Federal nº 14.133/2021 e posteriores alterações.

Neste contexto, entende-se que é altamente recomendável que o edital de licitação atenda o dispositivo de Lei, de modo a dar maior segurança jurídica ao certame e evitar futuras controvérsias administrativas e/ou judiciais acerca do julgamento da fase de habilitação, conforme disposto no art. 37, inciso XXI da Constituição Federal:

**Art. 37.** A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998):

**XXI** - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Desta forma, do ponto destacado pela empresa **BELLAN VEÍCULOS ESPECIAIS EIRELI** será acatado, porém, será exigido o prazo de garantia de 12 (doze) meses, considerando que deixar somente o texto "de acordo com manual do fabricante", seria uma forma muito subjetiva e a exigência de garantia de 12 (doze) meses é prática usual de mercado.



## Secretaria Municipal de Administração

Setor de Licitações e Contratos

Por fim, será realizada a alteração necessária para o fiel cumprimento da Lei, trazendo maior segurança jurídica para todos os interessados.

### **DECISÃO**

DO EXPOSTO, a Comissão Permanente de Licitação, recebe a impugnação ora apresentada e, quanto ao julgamento do mérito DECIDE POR JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente impugnação, pelos fatos e motivos expostos. Sendo assim, será retificado o edital de convocação do Processo Licitatório nº 025/2024 – Pregão Eletrônico nº 019/2024.

A presente decisão será publicada e publicada nova data para abertura do certame.

Ficando todos os licitantes cientes da presente impugnação e sua decisão.

Município de Ibatiba - ES, 09 de julho de 2024.

**Carolaine Segal Vieira** 

Pregoeira